



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637672 - ES
(2024/0161799-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED SAUDE E ODONTO S.A.
OUTRO NOME : UNIMED ODONTO S.A.
ADVOGADOS : DAVI MEDINA VILELA - RJ122863
ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982
DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
ANDRÉ ARNAL PERENZIN - ES012548
ANA TEREZA BASILIO - ES032968
AGRAVADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO
ESP SANTO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO - SINODONTO/ES
ADVOGADOS : PRISCILA BENINCA CARNEIRO NEVES - ES018203
RAFAELA GOMES BARCELOS - ES030144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE REMUNERAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO. ORIGEM COMUM DA LESÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, que, com base nas provas dos autos e nos contratos firmados, reconheceu a legitimidade do sindicato para a defesa de direitos individuais homogêneos e a ilegalidade da alteração contratual unilateral, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A caracterização do direito como individual homogêneo, em contraposição à tese de heterogeneidade defendida pela agravante, foi estabelecida pelas instâncias ordinárias a partir da análise da origem comum da lesão, decorrente de ato único e geral da operadora de saúde. Alterar essa premissa fática é inviável na via estreita do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637672 - ES(2024/0161799-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED SAUDE E ODONTO S.A.
OUTRO NOME : UNIMED ODONTO S.A.
ADVOGADOS : DAVI MEDINA VILELA - RJ122863
ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982
DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
ANDRÉ ARNAL PERENZIN - ES012548
ANA TEREZA BASILIO - ES032968
AGRAVADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO ESP
SANTO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO - SINODONTO/ES
ADVOGADOS : PRISCILA BENINCA CARNEIRO NEVES - ES018203
RAFAELA GOMES BARCELOS - ES030144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE REMUNERAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO. ORIGEM COMUM DA LESÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, que, com base nas provas dos autos e nos contratos firmados, reconheceu a legitimidade do sindicato para a defesa de direitos individuais homogêneos e a ilegalidade da alteração contratual unilateral, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A caracterização do direito como individual homogêneo, em contraposição à tese de heterogeneidade defendida pela agravante, foi estabelecida pelas instâncias ordinárias a partir da análise da origem comum da lesão, decorrente de ato único e geral da operadora de saúde. Alterar essa premissa fática é inviável na via estreita do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED SAÚDE E ODONTO S.A. contra decisão singular de minha lavra (fls. 667-670), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 674-695), a agravante reitera a tese de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem se omitiu quanto a pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, notadamente sobre a natureza heterogênea dos direitos pleiteados, a necessidade de autorização individual dos sindicalizados, a ausência de prejuízo financeiro e a legalidade da aglutinação de procedimentos com base na liberdade contratual. Argumenta, ainda, pela inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao defender que as questões suscitadas no recurso especial são puramente de direito, envolvendo a reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido, e não o seu reexame. Por fim, reafirma a ilegitimidade ativa do sindicato agravado e a legalidade da sua conduta, pugnando pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do recurso para que seu recurso especial seja conhecido e provido.

Foi apresentada impugnação (fls. 698-703), na qual a parte agravada, SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINODONTO/ES, sustenta, preliminarmente, a não admissibilidade do agravo interno por ausência de dialeticidade, com base na Súmula 182/STJ. No mérito, defende a manutenção da decisão agravada, reiterando a legitimidade do sindicato para a causa e a correção da aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, por entender que a pretensão da agravante demanda o reexame de matéria fático-probatória.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINODONTO/ES em face da ora agravante, UNIMED ODONTO S.A., objetivando o reconhecimento da ilegalidade da criação unilateral dos "Pacotes Preventivo e Periodontal", que, segundo alegado, teriam resultado na indevida redução da remuneração dos profissionais odontólogos credenciados. O pedido foi julgado procedente em primeira instância (fls. 381-384), decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em sede de apelação (fls. 437-449), tendo sido os embargos de declaração opostos pela ora agravante parcialmente acolhidos apenas para afastar a condenação em verbas de sucumbência (fls. 478-485).

A decisão singular ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender ausente a alegada negativa de prestação jurisdicional e pela incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Os argumentos trazidos no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão singular.

De início, afasto a preliminar de não conhecimento do agravo interno, suscitada em contraminuta (fls. 698-703), com base na Súmula 182/STJ. Embora a agravante pudesse ter sido mais enfática na impugnação aos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, as razões apresentadas no agravo interno permitem a compreensão da controvérsia, razão pela qual passo ao exame do mérito do recurso.

Quanto à suposta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar o recurso. A análise do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e do julgado dos embargos de declaração revela que as questões essenciais ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, emitindo-se pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante. O Tribunal de origem, ao analisar a legitimidade ativa, concluiu expressamente que a demanda versa sobre direito individual homogêneo, dada a origem comum da lesão, decorrente de ato unilateral e geral da operadora que afetou todos os seus credenciados. Da mesma forma, ao examinar o mérito, o acórdão considerou que a alteração da sistemática de remuneração, por meio da criação dos pacotes, configurou violação contratual e das normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por ter sido implementada de forma unilateral e por representar uma redução do valor nominal dos serviços. O fato de o julgado não ter rebatido, ponto a ponto, todos os argumentos secundários da defesa, como a alegação de "mera aglutinação" de códigos ou a suposta ausência de prejuízo financeiro global, não configura omissão, mas sim o exercício do livre convencimento motivado do julgador, que encontrou na ilegalidade da alteração unilateral e na redução remuneratória fundamentos suficientes para sua decisão. Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros.

No que tange às demais questões de mérito, a pretensão da agravante de afastar as conclusões do Tribunal de origem encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte. A Corte local, soberana na análise do conjunto fático-probatório, assentou que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui características de contrato de adesão e que a alteração promovida pela recorrente foi unilateral, afetando de maneira uniforme toda uma categoria de prestadores. Com base nessas premissas, qualificou o direito como individual homogêneo. Para se chegar a uma conclusão diversa, como pretende a agravante ao sustentar a natureza heterogênea dos direitos com base em supostas negociações individuais, seria necessário reinterpretar as cláusulas dos contratos firmados e revolver todo o acervo de provas dos autos, a fim de se perquirir a real dinâmica das relações contratuais. Tal procedimento é vedado na via do recurso especial.

A argumentação de que se trataria de mera reavaliação jurídica dos fatos não se sustenta, pois o que a agravante almeja é, na essência, a alteração das premissas fáticas sobre as quais o Tribunal de origem edificou seu convencimento: a de que a conduta da operadora foi um ato geral, com origem comum e que resultou em prejuízo para a categoria. A conclusão de que o direito é homogêneo não é uma questão puramente de direito dissociada dos fatos, mas uma qualificação jurídica decorrente da análise do cenário fático-probatório. A alteração dessa qualificação, no caso concreto, demandaria a revisão dos próprios fatos que a sustentam.

Do mesmo modo, a alegação de que a equação econômico-financeira dos contratos foi preservada e de que não houve prejuízo aos profissionais foi rechaçada pelas instâncias ordinárias com base na análise dos documentos de fls. 135-184, que, segundo o juízo sentenciante, comprovaram a "considerável diminuição do valor dos procedimentos" (fl. 383). Rever tal assertiva implicaria, inevitavelmente, o reexame dessas provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A manutenção do acórdão recorrido, portanto, é medida que se impõe.

Por fim, no que se refere à impugnação do agravado sobre os honorários advocatícios, observo que a decisão agravada, ao não conhecer do recurso especial, aplicou o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorando a verba honorária. Contudo, ao fazê-lo, partiu de premissa equivocada, qual seja, a existência de "quantia já arbitrada". O acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem expressamente excluiu a condenação da ora agravante ao pagamento das verbas de sucumbência, com base no art. 18 da Lei 7.347/1985. Desse modo, não existindo condenação prévia em honorários, não há base de cálculo para a majoração prevista na legislação processual. A questão, inclusive, foi suscitada pela parte agravada em sua contraminuta, e não foi objeto de impugnação específica pela agravante neste agravo interno, o que reforça a necessidade de ajuste no ponto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que não conheceu do recurso especial. Retifico, contudo, de ofício, a parte final da decisão agravada para afastar a majoração de honorários advocatícios, tendo em vista sua prévia exclusão pelo Tribunal de origem, o que torna incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.637.672 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0161799-5

Número de Origem:
00090976020178080024 90976020178080024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED SAUDE E ODONTO S.A.

OUTRO : UNIMED ODONTO S.A.
NOME

ADVOGADOS : DAVI MEDINA VILELA - RJ122863

ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982

DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540

ANDRÉ ARNAL PERENZIN - ES012548

ANA TEREZA BASILIO - ES032968

AGRAVADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO ESP SANTO

OUTRO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO ESPIRITO
NOME SANTO - SINODONTO/ES

ADVOGADOS : PRISCILA BENINCA CARNEIRO NEVES - ES018203

RAFAELA GOMES BARCELOS - ES030144

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED SAUDE E ODONTO S.A.

OUTRO : UNIMED ODONTO S.A.
NOME

ADVOGADOS : DAVI MEDINA VILELA - RJ122863

ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982
DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
ANDRÉ ARNAL PERENZIN - ES012548
ANA TEREZA BASILIO - ES032968

AGRAVADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO ESP SANTO
OUTRO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO ESPIRITO
NOME SANTO - SINODONTO/ES
ADVOGADOS : PRISCILA BENINCA CARNEIRO NEVES - ES018203
RAFAELA GOMES BARCELOS - ES030144

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026